

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Ref.: Edital de Chamamento Público N° 02.11.2024

Trata-se de resposta à impugnação aos termos do Edital de Chamamento Público N° 02.11.2024 que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE EM CONSONÂNCIA COM AS POLÍTICAS DE SAÚDE DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS E AS DIRETRIZES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, apresentado pelo **INSTITUTO 1º DE MAIO DO TRABALHO, DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO**, nos termos apresentados na sede da Secretaria de Saúde remetido a esta Comissão de Comunicado de Interesse Público, constituída pelo Decreto Municipal N° 19/2024.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Chamamento Público N° 02.11.2024 no item 4, dos esclarecimentos sobre o chamamento público e impugnações ao edital, no subitem 5.4 traz a hipótese de impugnação ao Edital, por qualquer interessado, deverá ser feita, por meio de requerimento de forma escrita, protocolado até 5 (cinco) dias úteis, antecedentes à sessão pública de apresentação e recebimento da documentação e abertura do ENVELOPE 1, aos cuidados da Comissão de Comunicado de Interesse Público na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela PETICIONANTE, no dia 29 de fevereiro de 2024. Neste sentido, conhecemos o requerimento de impugnação ao edital, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar.



2. DA LEGITIMIDADE

A Comissão do Comunicado do Interesse Público, constituída pelo Decreto Municipal N° 19/2024 tem legitimidade para processar e julgar os requerimentos e recursos apresentados no âmbito do processo de chamamento público, conforme dispõe o art. 24° do Decreto Municipal N° 028/2021 e no presente Edital.

3. DA RESPOSTA

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE dizem respeito aos itens 6.2.5, a.4 e a.5 do Edital, aduzindo que o Edital dispõe sobre os documentos exigíveis para qualificação técnica, dentre eles, prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela Organização Social e a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e na elaboração do programa de trabalho a apresentação do CEBAS.

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Assim, para preservação do princípio da igualdade entre os licitantes os requisitos do edital devem ser compatíveis com o objeto da concorrência, tendo em vista que a instituição de critérios que promovam o interesse público não ofende o princípio da igualdade.

Da maneira como posta na impugnação, toda e qualquer exigência se caracterizaria em confronto com o aludido princípio, haja vista que qualquer elemento de exigência afasta, de alguma forma, potenciais participantes. A visão e compreensão interpretativa, contudo, deve ser outra, no sentido de que os elementos de exigência contidos nos instrumentos convocatórios, desde que fundamentalmente explicitados, se constituem em ferramenta para alcance do objetivo nuclear da contratação.



Exigir regularidade fiscal afasta concorrentes; exigir balanços que atestem determinado grau de saúde financeira afasta concorrentes; exigir determinada qualificação técnica/operacional, igualmente, afasta possíveis concorrentes. Entretanto, esse "afastar" deve ser compreendido, por fiel compreensão normativa, à seleção de entidades que atendam ao fim primordial contido nos atos administrativos: o interesse público.

O que deve ser combatido, com veemência e firmeza, são exigências descabidas, desconexas do objeto e que não possuam a devida fundamentação fática e normativa para sua exigência. Este não é, definitivamente, o caso analisado.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) é concedido a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde.

O CEBAS foi instituído por meio da Lei Federal nº 12.101/2009, sendo a mesma revogada por meio da Lei Complementar nº 187/2021. Trata-se de um certificado que "chancela a expertise" da entidade na área beneficente e possibilita a isenção das contribuições sociais e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros.

Sendo assim, a exigência do CEBAS não se trata de uma inovação, nem mesmo caracteriza uma restrição de participação, mas sim da busca de uma entidade com experiência certificada pelo Ministério da Saúde para obtenção da proposta mais vantajosa e, sem o qual, não há preservação do interesse público.

A obtenção do CEBAS está atrelada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, o que fornece mais segurança jurídica para a Administração Pública. E não há, sob qualquer aspecto, limitação de mercado quanto à apresentação de tal certificado, como quis parecer a impugnante.

Ademais, o licitante, quando decide participar de um processo licitatório, concorda com as cláusulas exigidas no instrumento convocatório. Como cediço, o edital faz lei entre as partes, o que caracteriza o chamado princípio da vinculação ao instrumento



convocatório. Na lição de Carvalho Filho, *“o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”*¹. Afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

E, conforme já exposto, o CEBAS não é um documento que foi criado somente agora; já existe desde 2009, quando foi instituído por meio da Lei Federal nº 12.101/2009.

Nesse sentido, por analogia às outras certificações por vezes exigidas em licitações, é de conhecimento público e notório que institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

A propósito, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** possui entendimento de que *“muito embora não seja incomum a exigência do CEBAS, é aceito como item de valoração da proposta técnica, até porque a entidade detentora de tal certificado já passou por processo de comprovação de sua qualificação, aspecto que dá mais segurança à administração”* (grifos nossos), vide TC nº 00012122.989.18-9, nº 00012734.989.18-9 e nº 00013137.989.18-2.

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. *SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO* Nº 44/2017 E Nº 21/2019. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NA UPA CENTRAL 24H. EDITAL. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO EXTRA ÀS ENTIDADES BENEFICENTES E FILANTRÓPICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PORTADORAS DE CEBAS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 255/256



PONTUAÇÃO CLASSIFICATÓRIO E NÃO ELIMINATÓRIO. 1. Trata-se de *Chamamento Público* que tem como objeto a prestação de serviços terceirizados de atendimento à população e o gerenciamento da infraestrutura da UPA Central 24h do Município de Caxias do Sul, processando-se pelo tipo "Técnica e Preço". 2. **Mostra-se lícita a previsão editalícia de atribuição extraordinária de pontos às entidades filantrópicas e assistenciais portadoras de CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social)**, considerando que tais organizações, detentoras de tal certificado, gozam do direito à imunidade tributária e, com isso, reduzem o custo tributário e, por consequência, o custo total dos serviços. 3. **Previsão que não se mostra abusiva ou desproporcional, tampouco impede a parte recorrente de participar do processo ou direciona a licitação.** Ademais, por se tratar o critério de pontuação apenas classificatório, e não eliminatório, as organizações que não detêm tal certificado (CEBAS) podem participar do *Chamamento Público* em questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082424201, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-11-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. GESTÃO HOSPITALAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTADA A NULIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA. - Caso em que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois prima facie, não há defeitos na atribuição de pontuação a quesitos do Edital, não impugnado pela parte interessada.- Soma-se à aparente lisura do procedimento, **o fato de a atribuição de pontuação aos interessados que apresentaram Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não ser abusivo ou desproporcional**, pois, além de prevista no Edital, tal certificação tem como resultado a imunidade tributária. Outrossim, o critério de pontuação é classificatório, não eliminatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de



Instrumento, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Data: 13/11/2023).

Também é importante trazer à baila, o **Processo 0008739-93.2019.8.19.0000**, no qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou ação direta de inconstitucionalidade do Município do Rio de Janeiro contra o inciso VI do artigo 2º da Lei municipal nº 5.026/2009 e os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.220/2017. Os dispositivos exigem a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para organizações sociais da área da saúde. A relatora do caso, Exmª. Desª. Inês da Trindade Chaves de Melo, apontou que:

Em consonância com o julgado pelo STF, a discricionariedade atribuída ao Poder Executivo para a avaliação de oportunidade e conveniência na concessão das qualificações não deve ser ausente em parâmetros. Ao contrário, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência devem ser observadas de maneira a tornar constitucional o exame de viabilidade qualificação.

A magistrada ainda ressaltou não haver prejuízo à competitividade ou igualdade com a exigência do CEBAS, uma vez que a certificação é cobrada de todas as entidades privadas que pretendam se habilitar para a prestação de serviço público de saúde no âmbito municipal.

Dessa forma, restou amplamente demonstrado que a exigência do CEBAS pelo Município visou buscar a proposta mais vantajosa à Administração para atender à coletividade e o interesse público no atendimento à saúde.

A PETICIONANTE ainda faz referência a Lei nº 14.133/2021, no entanto, o presente chamamento público refere-se à contratação de organização social, com regulamento específico próprio, Lei Nº 9.637 de 15 de maio de 1998, regulamentado pela **Lei Municipal Nº 03/2021 e o Decreto Municipal Nº 028/2021.**

E o Município de Itapipoca, através da Lei Municipal Nº 03/2021 dispõe sobre a qualificação de entidades como "organizações sociais" no Município de Itapipoca, sendo



regulamentada pelo Decreto Municipal N° 028/2021 que disciplina a qualificação de entidades como organizações sociais, a celebração do contrato de gestão, normas de observância obrigatória dentro da esfera municipal, que em decorrência do princípio da especialidade afasta a incidência da Lei n° 14.133/2021.

Os itens questionados não contrariam o Decreto Municipal N° 28/2021, que no seu artigo 27° estabelece quais as hipóteses mínimas que deverão estar previstas no edital, vejamos:

Art. 27° O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária;

II – a descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto da parceria;

III – a data, prazo as condições, o local e a forma de apresentação da proposta contendo o programa de trabalho e os documentos obrigatórios, na forma deste decreto;

IV – o limite máximo para realização do objeto;

V – a minuta do contrato de gestão devidamente aprovada pela Comissão de Chamamento Público;

VI – as datas e os critérios de seleção e julgamento da proposta, inclusive no que se refere a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VII – as condições para a interposição de recurso administrativo.

Logo, não houve vedação por parte da legislação aplicável quanto aos documentos e critérios de pontuação postos no Edital.

Ainda, houve o questionamento do prazo de realização do certame, pois o Edital foi publicado no dia 20 de fevereiro de 2024 e a data de abertura dos envelopes ficou marcada para o dia 07 de março de 2024.



No entanto, os prazos estabelecidos no presente edital estão de acordo com o Decreto Municipal N° 28/2021, vejamos:

Art. 27º (...)

*§2º O prazo para apresentação dos programas de trabalho será de, no mínimo, **05 (cinco) dias**, a contar da data da publicação do aviso do edital*

Assim, após a publicação do Edital, que ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2024, o prazo para entrega da documentação começou somente no dia 28 de fevereiro de 2024 até o dia 06 de março de 2024, ou seja, houve o cumprimento do disposto no art. 27º, §2º do Decreto Municipal N° 28/2021, prazo mínimo de 05 (cinco) dias.

Novamente, a PETICIONTE mencionou a Lei n° 14.133/2021, que dispõe no artigo 55, inciso IV o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para o julgamento de técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico, sem observar o que dispõe no Decreto Municipal.

A administração pública municipal pauta suas condutas nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 7 da Lei N° 9.637 de 15 de maio de 1998.

Desta forma, à vista de todo o exposto, a Comissão de Comunicado do Interesse Público decide por não acolher os pedidos ora impugnados, pois nenhuma das impugnações ora apresentadas, restringe a competitividade entre as entidades.

4. DA DECISÃO



A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pela Comissão de Comunicado de Interesse Público, quando couber, o que não se observa no presente caso.

Diante do exposto, a Comissão de Comunicado do Interesse Público decide por não acolher os pedidos ora impugnados pelo **INSTITUTO 1º DE MAIO DO TRABALHO, DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO**, pois nenhuma das impugnações ora apresentadas restringe a competitividade entre as entidades, mantendo os termos do Edital de Chamamento Público N° 02.11.2024.

O resultado do julgamento será:

1. Juntado aos autos do processo administrativo;
2. Ser divulgado nos meios oficiais de publicação do Município de Itapipoca e no site da Prefeitura Municipal de Itapipoca.

Itapipoca/CE, 05 de março de 2024.

Niciane Bandeira Pessoa Marinho

NICIANE BANDEIRA PESSOA MARINHO – PRESIDENTE

José Valdemar de Oliveira Neto
JOSÉ VALDEMAR DE OLIVEIRA NETO - SECRETÁRIO

Francisca Edilene Marques Pacheco Azevedo
FRANCISCA EDILENE MARQUES PACHECO AZEVEDO – MEMBRO